



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO ESP. CRIM. DA FAMÍLIA
COMARCA DE SÃO PAULO
Av. Abrahão Ribeiro, 313 - 1º andar - Rua 7 - Sala 584
Barra Funda - Cep: 01133020 - São Paulo - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

CÓPIA

PROCESSO Nº 3972/2013

Representante do M.P.: DR. MATHEUS JACOB FIALDINI - foi proposta aplicação imediata de pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária em favor do **DEVERÁ SER EFETUADA ATRAVÉS DE DEPÓSITO, POR MEIO DE GUIA DE RECOLHIMENTO, EM CONTA JUDICIAL, EM NOME DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL CENTRAL/FÓRUM CRIMINAL DA BARRA FUNDA- BANCO DO BRASIL-AGÊNCIA 5938-2- CONTA JUDICIAL Nº 4900112604397 (FONE 3392-2919- 3392-2141)- no valor de R\$ 4.068,00 no prazo de 90 dias O DEPÓSITO DEVE SER FEITO EM DINHEIRO, JUNTO AO CAIXA, NÃO SENDO ACEITO POR ENVELOPE. O DEPÓSITO DEVERÁ SER IDENTIFICADO. APÓS EFETUADO O DEPÓSITO ENTREGAR O COMPROVANTE "ORIGINAL" EM CARTÓRIO NO ENDEREÇO SUPRA.**

Autor(a) do fato: ANTONIO CARLOS FON - foi dito que **ACEITAVA** a medida proposta de transação.

Defensor(a): DR. GUSTAVO NEVES FORTE OAB/SP235557 - foi dito que **ACEITAVA** a medida proposta de transação.

Vítima: BORIS CASOY - NÃO HOUVE RECONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES, NÃO SE ALCANÇOU COMPOSIÇÃO CIVIL-
DEFENSOR: DR. CARLOS EDUARDO FARNESI REGINA OAB/SP 168711, **QUE SE OPÕE A TRANSAÇÃO PENAL CELEBRADA E QUE SE RECUSA A FORMULAR PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL.**

Aos 3 de outubro de 2013, às 14:18 horas, nesta Cidade e Comarca da Capital, na sala de audiências do JECRIM, sob a presidência do Juiz(a) de Direito, **Dr. JOSÉ ZOEGA COELHO**, comigo escrevente abaixo assinado. Apregoadas as partes, compareceram as pessoas acima mencionadas, cada qual apresentando sua manifestação, conforme supra anotado em resumo. **Pelo(a) MM. Juiz(a) foi deliberado o seguinte:** VISTOS. MUITO EMBORA O QUERELANTE SE RECUSE A FORMULAR PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL, REPUTO QUE A LEI 9099/95 EXIGE, DESDE QUE REUNIDOS OS REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS, QUE UMA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL SEJA APRESENTADA AO QUERELADO. ISTO PORQUE O ART. 2º DA LEI 9099/95 PREVÊ QUE A COMPOSIÇÃO É A FORMA PREFERENCIAL DE COMPOSIÇÃO DA LIDE PENAL. EM SE ACEITANDO A TESE DE HAVER DIREITO ABSOLUTO DO QUERELANTE EM NEGAR PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL, A SITUAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, NA QUEIXA, SERIA MAIS GRAVOSA DO QUE A DO SUJEITO PASSIVO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. NESTA ÚLTIMO SE O PROMOTOR DE JUSTIÇA SE RECUSA A FORMULAR PROPOSTA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS, TAL RECUSA CABE SER REEXAMINADA, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP PELO EXMO. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. ISTO JÁ BASTA PARA DEMONSTRAR, SALVO MELHOR JUÍZO, O DESACERTO DO INCONFORMISMO DO QUERELANTE. MENCIONE-SE, ADEMAIS, ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL DE HAVER MESMO DIREITO SUBJETIVO DO QUERELADO A UMA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL, CASO PRESENTES OS JÁ REFERIDOS REQUISITOS OBJETIVOS PREVISTOS NO ART. 76 § 2º, DA LEI 9099/95. EM SUMA, A LEI NÃO DÁ AO TITULAR DA AÇÃO PENAL, MESMO NA QUEIXA, O DIREITO DE SIMPLEMENTE NEGAR A SOLUÇÃO DA LIDE PENAL PELA VIA DA TRANSAÇÃO PENAL. NÃO É ADISTRITA A SUA SÓ VONTADE A FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS JÁ MENCIONADOS, GERANDO O DIREITO AO QUERELADO, SE IMPÕE SOBRE A VONTADE DO TITULAR DA AÇÃO PENAL, SEJA ELE O QUERELANTE, SEJA O



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO ESP. CRIM. DA FAMÍLIA
COMARCA DE SÃO PAULO

Av. Abrahão Ribeiro, 313 - 1º andar - Rua 7 - Sala 584
Barra Funda - Cep: 01133020 - São Paulo - SP

CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO, SOB PENA DE A ASSIM NÃO SE ENTENDENDO ESTAR VIOLADO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE IGUALDADE PERANTE A LEI (O SUJEITO PASSIVO DA AÇÃO PENAL PRIVADA TERIA TRATAMENTO MAIS GRAVOSO SOMENTE EM DECORRÊNCIA DA AÇÃO PENAL, PÚBLICA OU PRIVADA). SENDO ASSIM, ANTE A RECUSA DE FORMULAÇÃO DE PROPOSTA PELO QUERELANTE, OUTRO CAMINHO NÃO RESTA PARA ASSEGURAR O SISTEMA INSTITUÍDO PELA LEI 9099/95 QUE TRANSFERIR AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FALCUDADE DE FORMULAR A PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL, ELE QUE É O TITULAR DO JUS PUNIENDI ESTATAL (O QUERELANTE É TÃO SOMENTE EXTRAORDINÁRIMENTE LEGITIMADO PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL) E QUE NA QUEIXA ATUA COMO FISCAL DA LEI. SENDO ASSIM Infrutífera a tentativa de composição civil. Acolho a proposta de transação penal feita pelo Ministério Público e aceita pelo autor do fato e seu defensor e, com fundamento no artigo 76 da Lei mencionada, **APLICO-LHE** a pena restritiva de direitos conforme manifestação supra do representante do MP. Na hipótese de descumprimento, resolve-se de pleno direito a presente transação penal, com conseqüente prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos, podendo, se o caso, ser oferecida denúncia. Saem os presentes intimados. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Maria do Carmo de Souza, Agente Administrativo, digitei
MM. Juiz(a): MP:

QUERELADO:

Defensor:

QUERELANTE:

Defensor:

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REGINA

tel: 3078-9717

cel: 99975-7001
99989-2793

BONIS - 99981-5717

4153-8854